

Embora se encontrem praticamente concluídos os trabalhos preparatórios do diploma orgânico por que passará a reger-se o Teatro, não será possível que o mesmo entre em vigor dentro daquele prazo, o qual terá, assim, de ser novamente prorrogado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime previsto no Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro, relativamente ao Teatro Nacional de D. Maria II, é prorrogado por sessenta dias contados a partir de 31 de Março de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 4 de Fevereiro de 1981 a República Árabe do Egipto depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, com duas reservas previstas nos artigos 1.º a 7.º da mesma Convenção, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor, com referência àquele país, em 16 de Novembro de 1981.

Secretaria-Geral do Ministério, 31 de Março de 1981. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 343/81

de 18 de Abril

Continuando a verificar-se casos de fuga ao pagamento do imposto de transacções quer na importação quer na comercialização de cafés, em grão e moído, prática que se impõe combater, por afectar não só os interesses do Estado mas sobretudo os dos contribuintes honestos;

Na sequência das providências recentemente adoptadas em matéria de fiscalização do imposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos e para

os efeitos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções, o seguinte:

1.º Nas transacções de café efectuadas com dispensa de liquidação do imposto mediante a apresentação das declarações de responsabilidade, modelos n.ºs 5 ou 6, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do referido Código, competirá aos produtores e grossistas fornecedores a verificação da identidade dos adquirentes, devendo para o efeito conferir as mencionadas declarações com os números de certificado de comerciante e de contribuinte através dos respectivos cartões de identificação ou documentos substitutivos, se aqueles não tiverem ainda sido processados.

2.º No caso de inobservância do disposto no número anterior, e verificando-se que os adquirentes das referidas mercadorias não foram devidamente identificados, ficam os produtores ou grossistas fornecedores obrigados ao pagamento do imposto devido e da multa porventura aplicável, nos termos do § 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 344/81

de 18 de Abril

Os prazos de conservação em arquivo do receituário médico que acompanha a facturação elaborada mensalmente pelas farmácias foram estabelecidos pelo acordo para fornecimento de medicamentos existente entre os Serviços Médico-Sociais e a Associação Nacional de Farmácias.

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio estabelecer normas tendentes à uniformização dos sistemas, revogando os preceitos especiais que providenciavam sobre a matéria, estabelecendo no seu artigo 1.º que serão fixados por portaria do Ministro competente os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de várias entidades, referindo, entre outros, os serviços de Estado.

O desenvolvimento verificado na prestação de assistência médica e o consequente acréscimo do volume do respectivo receituário, bem como a consequente necessidade de exagerados espaços de armazenagem, impõem como indispensável a reformulação da regulamentação ainda em vigor.

Nestas circunstâncias, e porque a documentação não apresenta interesse que justifique microfilmagem, dado os seus elevados custos, considerando a conveniência e a urgência em descongestionar os arquivos estáticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, nos termos do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, que os Serviços Médico-Sociais observem o prazo de um ano na conservação em arquivo do receituário médico que acompanha a facturação das farmácias, findo o qual deverão proceder à sua inutilização.

Secretaria de Estado da Saúde, 2 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.